SENADO FEDERAL

PARECERES
Nºs 927 E 928, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2010 da Senadora Selma Elias, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar que o programa do Seguro-Desemprego conceda bolsa de estudos provisória ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior.*

PARECER Nº 927, DE 2013
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2010, de autoria da Senadora Selma Elias. Esse projeto altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 – que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências* –, para tratar da concessão de bolsa de estudos provisória ao trabalhador desempregado ou a seus dependentes, a ser paga pelo FAT e incluída no Programa do Seguro-Desemprego, desde que fique comprovada a matrícula em instituição de ensino superior.

O projeto acrescenta o inciso III ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 1990, estabelecendo que o Programa do Seguro-Desemprego tem por

finalidade prestar ajuda financeira provisória ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior, em cursos devidamente reconhecidos.

Acrescenta, ainda, o art. 2º-D à referida lei, estabelecendo que a bolsa de estudos a que farão jus o trabalhador desempregado ou seus dependentes é provisória e será acrescida ao benefício do seguro-desemprego, obedecidos determinados parâmetros, conforme seja estudante o próprio trabalhador ou dependente dele.

Finalmente, o projeto acrescenta inciso ao art. 11 da mesma lei, para incluir, entre os recursos integrantes do FAT, dotações orçamentárias anuais da União até o limite de 100 milhões de reais.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, a autora do projeto salienta a inadimplência no pagamento e o abandono de cursos superiores pelos trabalhadores desempregados e seus dependentes, "condenando-os à evasão escolar por absoluta falta de condições financeiras", com sérios danos à formação escolar. Também aponta a falta de planejamento estratégico para o desenvolvimento da área, capaz de assegurar a permanência dos alunos matriculados em instituições particulares de ensino superior e a continuidade dos estudos.

Após a deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde colherá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Por força do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE apreciar matérias de natureza educacional.

A proposição tem por objetivo a criação de mecanismo adicional que permita a continuação dos estudos de nível superior do trabalhador desempregado e de seus dependentes, na forma de bolsa de estudos provisória, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

De fato, como observa a autora em sua justificação, as situações em que o trabalhador desempregado abandona os estudos são variadas, com prejuízos para sua própria formação e para o País como um todo, por dificultar a qualificação superior das pessoas para o mundo do trabalho. Como se não bastasse o abandono da instituição de ensino superior por parte do trabalhador, há de se considerar que todos os que dependem dos vencimentos daquele para continuar os estudos serão necessariamente atingidos e igualmente forçados a abandonar os cursos em que estejam matriculados.

A proposição limita a bolsa provisória ao montante de, no máximo, cem por cento do valor do seguro-desemprego, sem estabelecer limite para sua concessão, pelo que é possível interpretar-se que sua duração será igual à do próprio benefício.

Para capacitar o FAT para o pagamento dessa nova atribuição, o projeto acrescenta inciso V ao art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, possibilitando o aporte de dotações orçamentárias da União, até o limite de 100 milhões de reais anuais.

Para atribuir ao FAT mais essa função, o projeto fundamenta-se na ausência de políticas públicas nesse campo e na insuficiente rede pública de ensino superior. A esse respeito, conquanto a intenção seja louvável e a atribuição de mais recursos para a educação seja algo, em si, desejável, o projeto parece não levar em conta a existência de programas públicos de financiamento ao estudante do ensino superior.

Efetivamente, o oferecimento de bolsas pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI (Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005) e pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e suas alterações) parece constituir um antídoto para os problemas advindos de eventual desemprego do trabalhador estudante do ensino superior. Isso se contarmos que famílias de baixa renda são candidatas naturais a esses financiamentos, com todas as benesses previstas, tanto para a admissão nos programas, quanto para o pagamento da dívida *a posteriori*.

Referidos programas têm abrangência mais ampla que a da proposição em análise, de maneira que a concessão da bolsa amparada no FAT parece possuir escassa aplicabilidade concreta, além de nenhuma complementaridade na sua atuação.

Do ponto de vista do impacto da medida sobre a higidez financeira do FAT, é possível antever que a proposição teria, certamente, efeitos negativos, ainda que não disponhamos de dados concretos sobre a dimensão do universo de potenciais beneficiários.

No que diz respeito à capacidade do FAT de fazer frente às suas obrigações, verifica-se que, nos últimos anos, a margem de operação do Fundo vem se apresentando cada vez mais estreita, também pelo fato de maior número de trabalhadores passar a ter direito a receber o seguro-desemprego e o abono salarial – as duas principais obrigações sociais do FAT.

Mesmo admitindo, em um primeiro momento, que o impacto de uma nova obrigação seria relativamente bem suportado pelo FAT, é de se inquirir se tal obrigação se mostraria vantajosa em longo prazo, notadamente se atentarmos para a existência de programas mais adequados de financiamento estudantil e para o desvio de finalidade que a bolsa estudantil proposta fatalmente imporia ao FAT.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2010.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2012.

, Presidente
Sen. Roberto Requião

Lídice da Mata e Souza , Relatora
Sen. Lídice da Mata

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 29/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR: Sen. Roberto Requião

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. VAGO
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	7. VAGO
Waldemir Moka (PMDB)	8. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 928, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

RELATOR "AD HOC": Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2010, da Senadora Selam Elias. Referido Projeto modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e cria bolsa de estudos provisória para o trabalhador desempregado e para seus dependentes, a ser custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Referida bolsa seria devida caso se demonstrasse a matrícula do trabalhador ou dependente seu em instituição de ensino de nível superior e consistiria em suplementação provisória do seguro-desemprego.

Para atender a sustentabilidade financeira do FAT, o projeto dispõe sobre o aporte de dotações orçamentárias anuais da União, até o limite de 100 milhões de reais.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto que foi encaminhado, inicialmente, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta casa, onde foi objeto de Parecer contrário, da Senadora Lídice da Mata.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho e temas correlatos, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal.

Tampouco se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal. A matéria não viola a iniciativa privativa estabelecida no § 1º do art. 61.

No mérito, tendemos a acompanhar o entendimento já adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Conquanto motivada por elevados propósitos, a matéria não deve prosperar.

O Fundo de Amparo ao trabalhador destina-se ao financiamento do Programa de seguro-desemprego e do abono salarial aos trabalhadores de baixa renda. Sua função, portanto, é a de oferecer amparo material ao trabalhador que, em virtude de desemprego, tenha ameaçada a capacidade de garantir seu sustento e o de sua família ou, ainda, servir como instrumento de redistribuição de renda ao trabalhador que conte com rendimentos muito baixos (caso do abono).

Um dos elementos centrais para a configuração de programas sociais é delimitação da questão social a ser abordada e o delineamento do mecanismo de gestão que será utilizado para tal abordagem.

Como bem ponderou a relatora na Comissão de Educação, o Projeto parece não levar em conta a existência de programas federais mais adequados para cumprir a função, nomeadamente, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Tais programas foram especificamente projetados para amparar estudantes universitários e famílias de renda mais baixa durante o período de estudo, bem mais extenso, frise-se, que o período de pagamento do seguro-desemprego, ora limitado, em condições normais, a quatro prestações mensais.

Ainda, e particularmente importante, do ponto-de-vista temático desta Comissão de Assuntos Sociais, temos que orientar a análise do projeto pelo prisma da preservação da liquidez do FAT. O recente ciclo de expansão econômica aumentou os índices de emprego, o que, de um lado, ampliou as fontes de receita do Fundo, mas, por outro, aumentou a quantidade de benefícios concedidos, nas duas modalidades financiadas.

Acrescente-se que além do seguro-desemprego regular e do abono, o FAT recebeu o encargo de financiar benefício similar aos trabalhadores libertados de situações de trabalho análogo ao escravo (pela Lei nº10.608, de 20 de dezembro de 2002) e de financiar medidas de qualificação, orientação e recolocação profissional, inclusive pela concessão de bolsa de estudos profissionalizantes (pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001).

A criação de mais um encargo a ser suportado pelo FAT, poderia constituir um ônus excessivamente pesado para o Fundo, que há anos vem apresentando tendência de deficit de conta corrente, com desembolsos maiores que suas receitas diretas, mantendo-se superavitário unicamente pelos rendimentos financeiros de seus recursos.

Pela ausência de maior vinculação às especificidades do FAT e pela possível pressão à higidez financeira do fundo, recomendamos a rejeição ao projeto.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 240, de 2010.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente
, Presidente

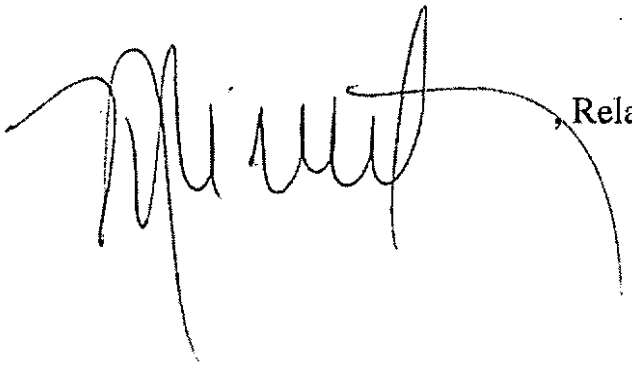

, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 21/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: "Ad hoc" Senador Humberto Costa

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) Relator "Ad hoc"	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) PRESIDENTE	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO - PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2010

TITULARES					SUPLENTES				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)		X			1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)		X			2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)		X			5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	- Presidente				1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)		X			5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)		X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)		X		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)		X		
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)		X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)		X		
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: - NÃO: 10 ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 08 /2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

.....

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

.....

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

.....

OFÍCIO Nº 177/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2010, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar que o programa do Seguro-Desemprego conceda bolsa de estudos provisória ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior.*

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 23/8/2013.